



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RESOLUÇÃO Nº 138

**PROCESSO CTA Nº 11-42.2016.6.08.0000 - CLASSE 10ª - VITÓRIA - ES -
(PROT Nº 3.709/2016)**

ASSUNTO: CONSULTA - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL - CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR.

CONSULENTE: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB/ES.

RELATOR: JUIZ DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO.

EMENTA:
CONSULTA. INDAGAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE DETENTOR DE CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL, LOCALIZADA EM MUNICÍPIO DISTINTO DOS CARGOS ELETIVOS PRETENDIDOS. CONHECIMENTO.

1. Observância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.
2. O prazo de desincompatibilização para o candidato ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Sociedade de Economia Mista Estadual concorrer ao cargo de PREFEITO ou VICE-PREFEITO é de 04 (quatro) meses, consoante interpretação extraída do art. 1º, II, "a", item 9, com a previsão inserta no mesmo artigo, inciso IV, "a", da Lei Complementar nº 64/90;
3. O prazo de desincompatibilização para o candidato ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Sociedade de Economia Mista Estadual concorrer ao cargo de VEREADOR é de 06 (seis) meses, consoante interpretação extraída do art. 1º, II, "a", item 9, com a previsão inserta no mesmo artigo, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 64/90.

Vistos etc.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, RESPONDER À CONSULTA, nos termos do voto do eminente Relator.

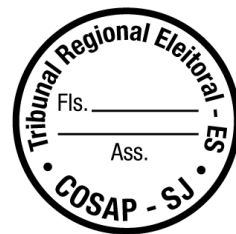
SALA DAS SESSÕES, 26 de abril de 2016.


DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE


JUIZ DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO, RELATOR


PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Publicado no Diário Eletrônico da
Justiça Eleitoral do ES, de
16/05/2016, pg. 04/05
Seção de Publicação e Divulgação



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

26-04-2016

PROCESSO Nº 11-42.2016.6.08.0000 - CLASSE 10

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/5

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de Consulta formulada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/ES, visando resposta desta Corte para a seguinte indagação:

“Quais os prazos de desincompatibilização para os pretendentes aos cargos de PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR, então ocupantes de cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, em Sociedade de Economia Mista Estadual, localizada em município distinto dos cargos eletivos pretendidos?”

O douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 05/09, opina pelo conhecimento da consulta, entendendo que houve o preenchimento de todos os seus requisitos.

É o sucinto relatório. Em mesa para julgamento

*

VOTO

O Sr. JURISTA DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO (RELATOR):-

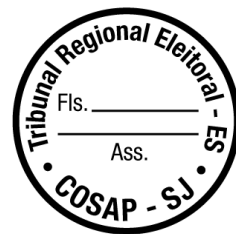
Senhor Presidente: Conforme brevemente relatado, trata-se de Consulta formulada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/ES, objetivando estabelecer parâmetros para o próximo pleito, razão pela qual propôs a seguinte indagação:

“Quais os prazos de desincompatibilização para os pretendentes aos cargos de PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR, então ocupantes de cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, em Sociedade de Economia Mista Estadual, localizada em município distinto dos cargos eletivos pretendidos?”

O Procurador Regional Eleitoral, sob o entendimento de que a consulta foi formulada por parte legítima, a respeito de matéria eleitoral e que não tem por objeto caso concreto, pugna pelo seu conhecimento.

Com razão o *Parquet*.

Conforme art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

autoridade pública ou partido político”. No mesmo sentido, os arts. 10, inciso VI, e 64 do Regimento Interno desta Corte¹.

Nota-se, portanto, que a legislação citada previu requisitos específicos para a admissibilidade das consultas, quais sejam: (i) ser formulada por autoridade pública ou partido político de âmbito regional ou nacional; (ii) versar sobre matéria eleitoral em tese.

No caso em análise, ambos os requisitos estão presentes na Consulta.

O consulente se refere, no questionamento formulado, aos cargos de **PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR**, objetivando, portanto, o próximo pleito, tendo por pretensão candidato ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Sociedade de Economia Mista Estadual, esclarecendo, todavia, que tal ente da Administração Indireta Estadual tem sede distinta do município onde pretende lançar sua candidatura.

Dessa maneira, restou demonstrado o caráter abstrato da consulta. No mesmo sentido, cito julgados abaixo:

CONSULTA - DELEGADO DE PARTIDO -
LEGITIMIDADE - QUESTIONAMENTO FORMULADO EM TESE -
CONHECIMENTO - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE
FISCAL DE OBRAS - EQUIPARAÇÃO A FISCAIS DE TRIBUTOS -
ELEIÇÕES MUNICIPAIS - PRAZO DE 4 MESES PARA CONCORRER
AO CARGO DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO (ART. 1º, IV, "a",
C/C O ART. 1º, II, "d", AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) -
PRAZO DE 6 MESES PARA CONCORRER AO CARGO DE
VEREADOR (ART. 1º, VII, "b", C/C O ART. 1º, II, "d", AMBOS DA LEI
COMPLEMENTAR N. 64/1990).

(TRE-SC, CONS - nº 8154, Relator NELSON MAIA
PEIXOTO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de SC, Tomo
111, Data 25/06/2012, Página 2) (grifei)

Consulta. Indagação acerca da necessidade de
desincompatibilização de detentor de cargo em comissão.

Observância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30,
inciso VIII, do Código Eleitoral.

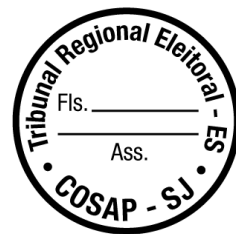
Candidato que ocupa cargo em comissão em município
diverso daquele no qual pretende concorrer não está subordinado às regras
de desincompatibilização.

(TRE-RS, CTA - nº 8830, Relator DR. HAMILTON
LANGARO DIPP, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral
de RS, Data 14/06/2012, Página) (grifei)

¹ Art. 10. Compete privativamente ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:
(...)

VI- responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político, por intermédio do respectivo Diretório Regional ou Delegado credenciado junto ao Tribunal.

Art.64. O tribunal somente conhecerá de consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou órgão de direção regional ou nacional de partido político.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Vale ressaltar que a Consulta em análise foi elaborada antes do início do processo eleitoral que, para o Tribunal Superior Eleitoral, marca o período, no ano das eleições, em que os partidos políticos realizam suas convenções partidárias, o que ocorrerá, neste ano, de 20/07/2016 a 15/08/2016. Nesse sentido, trago excertos dos julgados abaixo da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Eleitorais em destaque:

“CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEGIBILIDADE. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, que começou em 10.6.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto. (Precedentes: Consultas nos 1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000).

(TSE, CTA-1623, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no Diário da Justiça em 6/8/2008, pág. 33)

CONSULTA. COLIGAÇÃO. FORMAÇÃO. CARGOS. MAJORITÁRIOS E PROPORCIONAIS. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

2. Consulta não conhecida.

(TRE, CTA-44791, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicado no Diário da Justiça em 05/2014, Tomo 155, pág. 81)

Consulta formulada por Governador de Estado. Legitimidade do consulente. Matéria de natureza objetiva. Caso concreto. Não conhecimento.

I - Governador de Estado, por ser autoridade política, é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral.

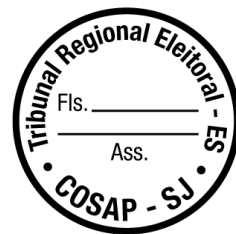
II - A matéria que revele caso concreto não pode ser objeto de consulta eleitoral.

III - Consulta protocolada após o início do período das convenções partidárias. Não conhecimento.

(TRE, CTA-71014, Relator Dimis da Costa Braga, publicado no Diário da Justiça em 22/09/2014, pág. 5-6)

Quanto ao prazo de desincompatibilização para o candidato ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Sociedade de Economia Mista Estadual concorrer aos cargos de **PREFEITO ou VICE-PREFEITO**, entendo, na mesma linha do Ministério Público Eleitoral, que a solução deve ser extraída da conjugação do art. 1º, II, “a”, item 9, com a previsão inserta no mesmo artigo, inciso IV, “a”, da Lei Complementar nº 64/90, abaixo transcritos:

Art. 1º São inelegíveis:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; (grifei)

Em se tratando do prazo de desincompatibilização para o candidato ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Sociedade de Economia Mista Estadual concorrer ao cargo de **VEREADOR**, entendo, na mesma linha do Ministério Público Eleitoral, que a solução deve ser extraída da conjugação do art. 1º, II, “a”, item 9, com a previsão inserta no mesmo artigo, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 64/90, abaixo transcritos:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

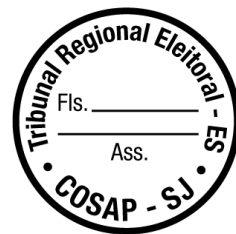
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

VII - para a Câmara Municipal:

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifei)

Releva observar, outrossim, que é desnecessário considerar o município onde o candidato deseja concorrer no pleito, já que a Sociedade de Economia Mista Estadual é um ente da administração indireta de abrangência em todo o estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, na linha da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral e considerando a legislação de regência, voto pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, para que se responda nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

- i. o prazo de desincompatibilização para o candidato ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Sociedade de Economia Mista Estadual concorrer ao cargo de **PREFEITO ou VICE-PREFEITO é de 04 (quatro) meses;**
- ii. o prazo de desincompatibilização para o candidato ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Sociedade de Economia Mista Estadual concorrer ao cargo de **VEREADOR é de 06 (seis) meses;**
- iii. **em qualquer das situações acima,** é desnecessário considerar o município onde o candidato deseja concorrer no pleito.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;
O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;
O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;
A Sr^a Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik e
A Sr^a Jurista Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, RESPONDER À CONSULTA, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama.

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Danilo de Araújo Carneiro, Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também o Sr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira, Procurador Regional Eleitoral.

\cds